



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097786 - MS (2025/0436802-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : R A A
AGRAVANTE : M A E A
AGRAVANTE : S J A A
ADVOGADO : MOHAMED RENI ALVES AKRE - MS013033
AGRAVADO : R S
ADVOGADOS : GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS012674
ROBERTO MENDES DA SILVA - MS012513
ARTUR HIANE OSHIRO - MS019012

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO EM SESSÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EFICAZ ACERCA DA INCLUSÃO EM PAUTA. NULIDADE RECONHECIDA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em apelação cível, afastou a prescrição intercorrente e anulou sentença em execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há nulidade por ausência de intimação prévia e eficaz para sessão virtual, diante de atos supervenientes que tornaram ineficaz a intimação inicial; (ii) houve prescrição intercorrente na execução.
3. A intimação dos advogados acerca da inclusão do recurso em pauta de julgamento, seja presencial ou virtual, é indispensável e deve ocorrer com eficácia temporal e objetiva; sobrevindo redistribuição e incidente que impactam o curso do processo, impõe-se nova cientificação das partes para assegurar contraditório e ampla defesa.
4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097786 - MS(2025/0436802-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : R A A
AGRAVANTE : M A E A
AGRAVANTE : S J A A
ADVOGADO : MOHAMED RENI ALVES AKRE - MS013033
AGRAVADO : R S
ADVOGADOS : GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS012674
ROBERTO MENDES DA SILVA - MS012513
ARTUR HIANE OSHIRO - MS019012

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO EM SESSÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EFICAZ ACERCA DA INCLUSÃO EM PAUTA. NULIDADE RECONHECIDA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em apelação cível, afastou a prescrição intercorrente e anulou sentença em execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há nulidade por ausência de intimação prévia e eficaz para sessão virtual, diante de atos supervenientes que tornaram ineficaz a intimação inicial; (ii) houve prescrição intercorrente na execução.
3. A intimação dos advogados acerca da inclusão do recurso em pauta de julgamento, seja presencial ou virtual, é indispensável e deve ocorrer com eficácia temporal e objetiva; sobrevindo redistribuição e incidente que impactam o curso do processo, impõe-se nova cientificação das partes para assegurar contraditório e ampla defesa.
4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R. A. A., M. A. E. A. e S. J. A. A. (R. A. A. e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, em desfavor de

acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PRAZO TRIENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTADA. INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Anula-se a sentença para afastar a prescrição intercorrente, porquanto não demonstrado que o exequente permaneceu inerte por mais de 3 (três) anos, tampouco tendo restado comprovado que houve a suspensão dos autos.

2. Recurso provido (e-STJ, fl.935).

Os embargos de declaração opostos por R. A. A. e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 973/979).

No presente inconformismo, defenderam que **(1)** a Súmula n. 7 do STJ é inaplicável ao caso dos autos; **(2)** a indicação do art. 374 do Regimento Interno do TJMS se deu como complemento a alegação de violação dos arts. 280, 934 e 935 do CPC; e, **(3)** não está prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, R. A. A. e outros alegaram a violação dos arts. 278, 280, 924, V, 934, 935, 1.022 do CPC, 374 do RITJMS e 206-A do CC, além da existência de divergência jurisprudencial, ao sustentarem que **(1)** o v. acórdão recorrido é nulo, pois não houve intimação dos recorrentes sobre a designação da pauta de julgamento virtual; **(2)** o Tribunal estadual não sanou os vícios apontados nos embargos de declaração; e, **(3)** houve o implemento da prescrição intercorrente na presente execução, sendo que meros requerimentos do exequente, sem nenhuma efetividade, não tiveram o condão de interromper a contagem do prazo respectivo.

(1) Da nulidade do julgamento em segundo grau

Preliminarmente, R. A. A. e outros apontam a violação dos arts. 278, 280, 934, 935, do CPC e 374 do RITJMS, sob o argumento de que o v. acórdão recorrido é

nulo, pois não houve intimação dos recorrentes sobre a designação da pauta de julgamento virtual.

De início, insta salientar a inviabilidade de conhecimento da suposta violação do art. 374 do Regimento Interno do TJMS, pois esse dispositivo não se enquadra no conceito de *lei federal*, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Não obstante, merece ser acolhida, quanto ao mais, a pretensão recursal de R. A. A. e outros.

A respeito da alegação de nulidade do julgamento do recurso de apelação, o TJMS consignou que as partes, aos 24/3/2025, foram devidamente intimadas acerca da inclusão **automática** do processo em pauta de julgamento virtual, iniciado em 20/5/2025, de modo que inexistiria qualquer irregularidade. Veja-se, *in verbis*:

Primeiramente, deve ser afastada a nulidade por ausência de intimação ao julgamento virtual, uma vez que as partes foram devidamente intimadas a respeito da inclusão automática em pauta de julgamento virtual em 24.3.2025, conforme certidão de f. 908:

[...]

O julgamento virtual foi iniciado em 20.5.2025, não tendo nenhuma oposição das partes. Assim, afasta-se a nulidade arguida pelos embargantes (e-STJ, fls. 975/976).

Entretanto, como sustentado pelos recorrentes, verifica-se que, após a publicação da certidão de inclusão automática do processo em pauta de julgamento virtual, o relator, Des. SÉRGIO FERNANDES MARTINS, determinou a redistribuição da apelação a outro julgador (e-STJ, fls. 912/914), sendo os autos enviados ao Des. JOÃO MARIA LÓS. Este, todavia, suscitou conflito negativo de competência (fls. 919/924), que foi resolvido pelo TJMS com a declaração da competência do relator originário (fls. 926/930). Após, voltando o processo ao Des. Sérgio Fernandes Martins, as partes foram intimadas acerca do início do julgamento virtual (certidão de e-STJ, fl. 934).

Ou seja, embora as partes tenham sido inicialmente intimadas acerca da inclusão **automática** da apelação em pauta de julgamento virtual, é certo que o ato, naquele momento, não se revestiu de nenhuma eficácia, uma vez que, na sequência, foi prolatada decisão - de redistribuição - incompatível com a previsão de julgamento. Até que este ocorresse, diversos atos processuais foram praticados, inclusive com a formação de incidente processual em apartado (conflito de competência).

Ora, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é nulo o julgamento ocorrido sem a prévia intimação dos advogados das partes acerca da realização da respectiva sessão, seja esta virtual ou presencial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SESSÃO DE

JULGAMENTO VIRTUAL. PUBLICIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO.

- 1. Ação demolitória.*
- 2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.*
- 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial são inadmissíveis, por força da Súmula 7 do STJ.*
- 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, é indispensável a intimação dos advogados das partes acerca da realização da sessão de julgamento, seja presencial ou virtual, com a antecedência prevista em lei, sob pena de nulidade.*
- 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para anular o acórdão recorrido e determinar novo julgamento da apelação, observados os prazos de intimação das partes e a publicização da pauta de sessão de julgamento.*
(REsp n. 2.185.209/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Outrossim, é certo que a intimação em apreço não se trata de mera formalidade dispensável, pois visa cientificar as partes da data da apreciação colegiada do recurso, permitindo participação no julgamento com entrega de memoriais, preparação de sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato.

Por isso, o ato deve se revestir da necessária eficácia, o que não se verifica no caso dos autos, no qual, entre a intimação da inclusão **automática** em pauta e o início do julgamento virtual, decisões diversas foram prolatadas, com a instauração de incidente processual apartado.

Como já decidiu esta Corte em situação análoga, trata-se de hipótese em que se afigura legítima a expectativa de que, uma vez retomado o curso processual principal, seja definida nova data do julgamento, com a devida cientificação das partes, sob pena de cerceamento do direito a participar do julgamento.

Confira-se o precedente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA PERMITIDA. APELAÇÃO. ADIAMENTO E RETIRADA DE PAUTA. DISTINÇÃO. FINALIDADE DA PAUTA DE JULGAMENTO. JULGAMENTO ASSÍNCRONO EM AMBIENTE ELETRÔNICO SEM PARTICIPAÇÃO DAS PARTES. OPOSIÇÃO DA PARTE PARA FINS DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ACOLHIMENTO COM DETERMINAÇÃO

DE RETIRADA DE PAUTA. JULGAMENTO REALIZADO SEM CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. CERCEAMENTO CARACTERIZADO. ANULAÇÃO.

1. Ação de cobrança, ajuizada em 19/01/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/05/2024 e concluso ao gabinete em 16/08/2024.

2. O propósito recursal consiste em saber se a determinação de retirada de recurso de pauta (de julgamento assíncrono em ambiente eletrônico no qual apenas julgadores participam) - para fins de se permitir futura sustentação oral em julgamento presencial ou telepresencial - pode caracterizar cerceamento de defesa quando a parte é posteriormente surpreendida com a ocorrência do julgamento em contrariedade ao que foi determinado.

[...]

5. Uma vez incluído processo em pauta de julgamento, seu adiamento não requer nova intimação das partes. A retirada de pauta, contudo, exige nova intimação. Precedentes.

6. **A finalidade da publicação da pauta é cientificar as partes da data da apreciação colegiada do recurso, permitindo participação no julgamento com entrega de memoriais, preparação de sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato.** Precedentes.

7. **Ocorrendo retirada de processo da pauta com finalidade de atendimento a pedido de sustentação oral, afigura-se legítima a expectativa de que, uma vez definida a nova data do julgamento, seja publicada nova pauta sob pena de cerceamento da participação das partes no julgamento.** Precedentes.

8. Hipótese em que o julgamento de apelação foi inicialmente pautado para julgamento na modalidade assíncrona em ambiente eletrônico, o qual não permite qualquer participação das partes. A objeção foi acolhida para retirada do processo de pauta em atendimento ao pedido de sustentação oral. Contudo, a parte foi surpreendida com o julgamento na modalidade assíncrona apesar da determinação, violando sua expectativa legítima e confiança, no sentido de que o julgamento ocorreria em momento posterior ao originalmente previsto, estando o prejuízo caracterizado com o resultado desfavorável.

9. Recurso especial conhecido e provido para determinar novo julgamento da apelação, precedido de intimação das partes.

(REsp n. 2.163.764/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024 - sem destaque no original)

Na mesma linha de inteligência, veja-se também:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO EM SESSÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PREJUÍZO PRESUMIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A controvérsia recursal cinge-se a definir a validade do julgamento de agravo interno, realizado em sessão virtual, sem a prévia intimação das partes para a respectiva sessão.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a ausência de intimação do advogado sobre a data do julgamento de recurso configura nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, sendo o prejuízo da parte presumido.

3. A falta de publicidade da pauta de julgamento viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, impedindo que a parte exerça faculdades processuais relevantes, como a oposição ao julgamento virtual e a apresentação de memoriais.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.160.362/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025- sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

[...]

4. O direito do advogado de ser intimado de todos os atos processuais é garantido pelo art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), e sua inobservância acarreta nulidade.

5. A ausência de intimação para sustentação oral viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme estabelecido nos arts. 934 e 935 do CPC.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de intimação para a sessão de julgamento, em hipóteses previstas em lei, não é mera formalidade dispensável.

IV. Dispositivo

7. Recurso provido para anular os atos processuais para os quais a parte recorrente não tenha sido intimada, notadamente o julgamento do agravo de instrumento, que deverá ser refeito, nos termos recomendados.

provimento

(REsp n. 2.190.575/MT, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025 - sem destaque no original)

Assim, é de rigor reconhecer a nulidade do julgamento, pois retirado da parte e seu advogado a oportunidade de dele participar.

Por consequência, tem-se por prejudicada a análise das demais questões aventadas no recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, a fim de reconhecer a nulidade e determinar novo julgamento do recurso de apelação, precedido da regular intimação das partes.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.097.786 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0436802-0

Número de Origem:

00587560920118120001

0058756092011812000150003

587560920118120001

58756092011812000150003

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R A A

AGRAVANTE : M A E A

AGRAVANTE : S J A A

ADVOGADO : MOHAMED RENI ALVES AKRE - MS013033

AGRAVADO : R S

ADVOGADOS : GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS012674

ROBERTO MENDES DA SILVA - MS012513

ARTUR HIANE OSHIRO - MS019012

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026